SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2709939 - GO (2024/0276685-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA E INCORPORADORA MERZIAN LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703
		MATHEUS DIAS MACIEL DE ALMEIDA LIMA - GO055871
		LAURA CATARINA BARP - GO067976
AGRAVADO	:	TEMPERVIDROS ESQUADRIAS LTDA
OUTRO NOME	:	FP MALDONADO E CIA TEMPER ESQUADRIAS
ADVOGADA	:	CRISTIENE PEREIRA SILVA COUTO - GO021768

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. *"Ainda que possuam CNPJ diversos e autonomia administrativa e operacional, as filiais são um desdobramento da matriz por integrar a pessoa jurídica como um todo. 3. Eventual decisão contrária à matriz por atos prejudiciais a consumidores é extensível às filiais"* (REsp n. 1.655.796/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 20/2/2020.). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA57929175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:12:17
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 8b37d500-c44d-47a7-9e94-940223e8b0da

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA57929175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:12:17
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 8b37d500-c44d-47a7-9e94-940223e8b0da

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2709939 - GO (2024/0276685-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA E INCORPORADORA MERZIAN LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703 MATHEUS DIAS MACIEL DE ALMEIDA LIMA - GO055871 LAURA CATARINA BARP - GO067976
AGRAVADO	:	TEMPERVIDROS ESQUADRIAS LTDA
OUTRO NOME	:	FP MALDONADO E CIA TEMPER ESQUADRIAS
ADVOGADA	:	CRISTIENE PEREIRA SILVA COUTO - GO21768

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. *"Ainda que possuam CNPJ diversos e autonomia administrativa e operacional, as filiais são um desdobramento da matriz por integrar a pessoa jurídica como um todo. 3. Eventual decisão contrária à matriz por atos prejudiciais a consumidores é extensível às filiais"* (REsp n. 1.655.796/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 20/2/2020.). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 265-268) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 258-261).

Em suas razões, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 284/STF, afirmando que demonstrou a violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC. Argumenta que a controvérsia não atrai a Súmula n. 83/STJ, pois o ponto central seria a necessidade de demonstrar a relação jurídica que justifique a responsabilização das

Documento eletrônico VDA57106932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/05/2026 15:56:29
Código de Controle do Documento: c78584be-a3e0-4363-a551-8dc6c262996f

filiais, sob pena de violação do devido processo legal. Defende, ainda, o afastamento da Súmula n. 7/STJ, alegando que a discussão é eminentemente jurídica, versando sobre a possibilidade de inclusão automática de filiais no polo passivo da execução.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Sem impugnação (fl. 273).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 258-261):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 do STJ, 282 e 284 do STF e falta do devido cotejo analítico no dissídio jurisprudencial (fls. 223-227).
>
> O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 92):
>
> > AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE FILIAIS SEM INSTAURAÇÃO DE INCIDENTEDE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE.
> >
> > 1. É possível a inclusão de sociedade empresária filial da devedora no cumprimento de sentença, sem a necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista que apesar de possuírem diferentes registros, matriz e filial compõem uma universalidade de fato, com unidade patrimonial, partilhando o mesmo contrato social, sócios e firmas. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
> >
> > 2. Inexistindo nos autos argumentos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, é de rigor a sua manutenção.
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 51-58).
>
> No recurso especial (fls. 103-110), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 7º, 373, 465, 469, 489, § 1º, 1.009, § 1º, 1.015, 1.021, § 3º e 1.022 do CPC e 969 do Código Civil.
>
> Defendeu a impossibilidade de inclusão das empresas filiais no polo passivo da execução, sem que seja demonstrada a subordinação existente entre elas e a matriz.
>
> Foram apresentadas contrarrazões (fls. 213-220).
>
> No agravo (fls. 231-240), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.
>
> Foi oferecida contraminuta (fls. 246-249).
>
> É o relatório.

Documento eletrônico VDA57106932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/05/2026 15:56:29
Código de Controle do Documento: c78584be-a3e0-4363-a551-8dc6c262996f

Decido.

A insurgência não merece prosperar.

A parte alega genericamente violação dos arts. 489, § 1º e 1.022 do CPC, não havendo, portanto, demonstração clara e inequívoca da infração, o que caracteriza fragilidade na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

No tocante à inclusão das empresas filiais no polo passivo da demanda, a Corte local assim se manifestou (fl. 96):

> Outrossim, conforme exposto na fundamentação do ato judicial combatido, não há que se falar em ausência de comprovação de subordinação entre as filiais e empresa matriz, porquanto é possível incluir as filiais no polo passivo do cumprimento de sentença, tendo em vista que apesar de possuírem diferentes registros, matriz e filial compõem uma universalidade de fato.

O Tribunal de origem julgou em conformidade com o entendimento desta Corte Superior. No mesmo sentido:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS-DIFAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR MATRIZ. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO ÀS FILIAIS. LEGITIMIDADE. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> I - Esta Corte adota o entendimento segundo o qual a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.
>
> II - As filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes e inscrições distintas no CNPJ, que lhes confere autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica. Os valores a receber provenientes de pagamentos indevidos a título de tributos pertencem à sociedade como um todo, de modo que a matriz pode discutir relação jurídico-tributária, pleitear restituição ou compensação relativamente a indébitos de suas filiais.
>
> III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
>
> IV - Recurso Especial da Agravada provido.
>
> V - Agravo Interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.153.737/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPAGANDA ENGANOSA. POSTO DE GASOLINA. COMBUSTÍVEL. MARCA COMERCIAL. COMERCIALIZAÇÃO. BANDEIRA DIVERSA. MATRIZ E FILIAL. ESTABELECIMENTOS.

Documento eletrônico VDA57106932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/05/2026 15:56:29
Código de Controle do Documento: c78584be-a3e0-4363-a551-8dc6c262996f

> AUTONOMIA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO. PUBLICIDADE ENGANOSA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. CONTRAPROPAGANDA. ARTS. 56, INCISO XII, E 60 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIREITO À INFORMAÇÃO.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
>
> 2. Ainda que possuam CNPJ diversos e autonomia administrativa e operacional, as filiais são um desdobramento da matriz por integrar a pessoa jurídica como um todo.
>
> 3. Eventual decisão contrária à matriz por atos prejudiciais a consumidores é extensível às filiais.
>
> 4. A contrapropaganda visa evitar a nocividade da prática comercial de propaganda enganosa ou abusiva.
>
> 5. A existência de dívida ilíquida excepciona o princípio da universalidade do juízo recuperacional.
>
> 6. Recurso especial não provido.
>
> (REsp n. 1.655.796/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 20/2/2020.)

> Aplicável, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.
>
> Ademais, rever a conclusão do acórdão, quanto à possibilidade de inclusão das filiais no cumprimento de sentença de dívida contraída pela empresa matriz, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
>
> O recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" pois, "*consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso*" (AgInt no REsp 181.234 5/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.
>
> Publique-se e intimem-se.

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e de inaplicabilidade dos óbices sumulares, matérias que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada.

A manifestação monocrática abordou de maneira adequada a inexistência de vícios de fundamentação no acórdão recorrido. O Tribunal de origem analisou expressamente a natureza jurídica da relação entre matriz e filiais, concluindo pela unidade patrimonial. O simples fato de a parte discordar da conclusão adotada não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, a decisão agravada demonstrou corretamente a incidência da Súmula n. 284/STF. A parte agravante limitou-se a alegar genericamente a ofensa aos dispositivos legais sem demonstrar, de forma clara e analítica, como o acórdão

Documento eletrônico VDA57106932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/05/2026 15:56:29
Código de Controle do Documento: c78584be-a3e0-4363-a551-8dc6c262996f

recorrido teria violado cada norma. Essa deficiência impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo o referido óbice sumular.

De igual modo, a decisão agravada demonstrou corretamente a incidência da Súmula n. 83/STJ. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior orienta que a filial é um desdobramento da matriz, integrando a mesma pessoa jurídica. Portanto, o redirecionamento da execução para as filiais prescinde de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não há separação patrimonial ou jurídica entre os estabelecimentos de uma mesma sociedade.

Por fim, a incidência da Súmula n. 7/STJ é inafastável, pois a verificação da subordinação e da composição patrimonial da empresa, para fins de inclusão no polo passivo, exigiria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57106932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/05/2026 15:56:29
Código de Controle do Documento: c78584be-a3e0-4363-a551-8dc6c262996f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.709.939 / GO

Número Registro: 2024/0276685-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
2527875720118090051 554972610 55497261020238090051

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA E INCORPORADORA MERZIAN LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703
	MATHEUS DIAS MACIEL DE ALMEIDA LIMA - GO055871
	LAURA CATARINA BARP - GO067976
AGRAVADO	: TEMPERVIDROS ESQUADRIAS LTDA
OUTRO NOME	: FP MALDONADO E CIA TEMPER ESQUADRIAS
ADVOGADA	: CRISTIENE PEREIRA SILVA COUTO - GO021768

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA E INCORPORADORA MERZIAN LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703
	MATHEUS DIAS MACIEL DE ALMEIDA LIMA - GO055871
	LAURA CATARINA BARP - GO067976
AGRAVADO	: TEMPERVIDROS ESQUADRIAS LTDA
OUTRO NOME	: FP MALDONADO E CIA TEMPER ESQUADRIAS
ADVOGADA	: CRISTIENE PEREIRA SILVA COUTO - GO021768

Documento eletrônico VDA57903685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 02:04:37
Código de Controle do Documento: 3e489017-a073-4fbe-8fcc-614ed2544659

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57903685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 02:04:37
Código de Controle do Documento: 3e489017-a073-4fbe-8fcc-614ed2544659